

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Recurso Administrativo da empresa Eletro Industrial NN Ltda, referente a Concorrência 07/2017, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DE MADEIRA COM BANHEIRO.

Em suas razões a recorrente alega em síntese que teve sua proposta desclassificada por não apresentar o cronograma físico financeiro detalhado, bem como a planilha de custo detalhada, conforme previsto no edital. Alega a empresa que apresentou sua proposta conforme exigido no item 4.2, do edital. Requer em preliminar, a aplicação do Artigo 48, § 3º da lei de Licitações.

Passamos a análise do Recurso:

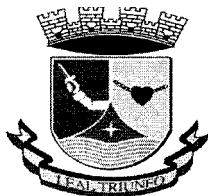
A sessão de abertura dos envelopes proposta se deu na data de 19/01/2018, onde a proposta da recorrente foi desclassificada, abrindo-se prazo para recurso . O prazo final para apresentação dos recursos se deu em 26/01/2018. A empresa protocolou seu recurso em 26/01/2018, portanto tempestivo o recurso.

A sessão de recebimento dos envelopes, da presente licitação, se deu em 05/01/2018, sendo que 07 licitantes apresentaram envelopes. A comissão analisando a documentação inabilitou 06 empresas, restando habilitada apenas a recorrente.

Marcada para dia 19/01/2018, a abertura dos envelopes proposta, a proposta da recorrente restou desclassificada, eis que a mesma não atendeu as exigências do item 4.2, do edital.

A empresa inconformada com a desclassificação de sua proposta, ingressou com recurso requerendo em preliminar a aplicação do artigo 48, 3º da Lei de Licitações, concedendo-lhe novo prazo para adequação da proposta.

Primeiramente cabe salientar, que o edital no item 4.2 é bem claro, quando exige que ***“Para validade da proposta o licitante deverá anexar à mesma, a planilha com as especificações detalhadas do objeto, bem como dos custos unitários de sua composição, de acordo com a planilha oficial da Administração, sob pena de desclassificação do item ofertado e/ou da proposta”***. Diferente do que *alega a recorrente*, sua proposta não atendeu ao estabelecido neste item do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

O artigo 48, § 3º, da lei de licitações assim preconiza:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

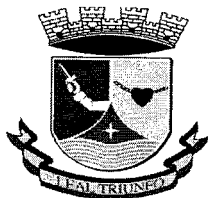
O § 3º do artigo 48, acima transcrito, concede à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará sanar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso. Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Assim, caso os vícios das propostas desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão-somente, a vícios materiais que digam respeito ao edital de convocação, deverão os licitantes apenas corrigir os defeitos dela constantes, no prazo de oito dias, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço.

O art. 48, § 3º, apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade da proposta seja corrigido naquele ponto específico. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação.

No caso em tela observa-se que restou apenas uma empresa habilitada, sendo que sua proposta foi desclassificada, por não estar de acordo com o exigido no edital, eis que não apresentou sua proposta acompanhada de planilha com as especificações detalhadas do objeto, bem como dos custos unitários de sua composição, de acordo com a planilha oficial da Administração.



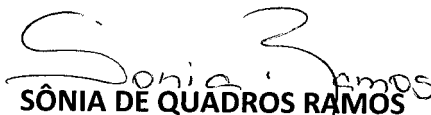
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Embora esta falha na apresentação da proposta, a mesma pode ser sanada sem alteração no valor final proposto.

Diante do exposto, entendo que por ser de interesse público, a Administração deva conceder à licitante a oportunidade de sanar os vícios apontados, no prazo de oito dias, desde que não altere seu preço final e determinar que se prossiga no certame.

É o parecer.

Triunfo, 29 de janeiro de 2018.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica

Acolho o parecer jurídico emitido pela
Assessora Jurídica da Secretaria de Compras
Licitações e Contratos na sua íntegra.

Triunfo, 29 de janeiro de 2018.


Valdair Gabriel Kuhn
Prefeito Municipal

